

DECISÃO Nº 1499405, DE 22 DE JUNHO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.403006/2019-11

Autuada: ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES
AÉREOS LTDA.

AIS n.: 0617176/19-1

Expediente do Recurso n.: 1304807/21-5

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 104), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à dosimetria da pena, esclareço que a penalidade aplicada neste processo se encontra dentro da faixa prevista para as infrações leves, conforme § 1º, I, e § 2º do art. 2º e da Lei nº 6.437, de 1977. Os dispositivos mencionados preveem que, no caso de infrações leves, o valor da multa aplicada pode ser de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), podendo ser dobradas em caso de reincidência.

Sobre a reincidência, percebo que, mesmo que o processo 25759.304856/2015-71 tivesse transitado em julgado em 2015, ainda assim a autuada seria reincidente. Isso porque a reincidência é verificada nos cinco anos anteriores à prática da infração, em analogia ao Código Penal. Cabe destacar que a infração constatada no presente processo ocorreu em junho de 2019.

Por fim, esclareço que o balanço patrimonial não é suficiente para provar o porte da autuada no momento da decisão inicial (datada de 2020). A autuada deveria protocolar, via sistema Solicita, os documentos previstos nos arts. 50 e 51 da Resolução - RDC nº 222, de 28 de dezembro de 2006.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 22/06/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1499405** e o código CRC **AD49A47D**.
